



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 659/2024
Data: 27/03/2024 - Horário: 16:41
Legislativo

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
TRANSPARÊNCIA ACERCA DA QUANTIDADE DE NITRATO,
DEMANDA QUÍMICA DE OXIGÊNIO (DQO), DEMANDA
BIOQUÍMICA DE OXIGÊNIO (DBO), OXIGÊNIO DISSOLVIDO
(OD), TURBIDEZ, COR VERDADEIRA, PH, FÓSFORO TOTAL,
NITROGÊNIO AMONIAICAL TOTAL E DOS PARÂMETROS
INORGÂNICOS, ORGÂNICOS E AGROTÓXICOS PRESENTES
NA ÁGUA POTÁVEL OFERTADA NO ESTADO DE ALAGOAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Artigo 1º - As empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento e abastecimento de água potável ficam obrigadas a dar transparência acerca dos parâmetros de Nitrato, Demanda Química de Oxigênio (DQO), Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), Oxigênio Dissolvido (OD), Turbidez, Cor Verdadeira, pH, Fósforo Total, Nitrogênio Amoniacal Total e dos parâmetros inorgânicos, orgânicos e agrotóxicos, presente na água ofertada aos consumidores do Estado de Alagoas.

§1º - A publicidade deverá contemplar os níveis medidos no mês vigente, sendo que os dados referentes aos meses anteriores devem permanecer públicos para fins de controle.

§2º - Os dados devem ser disponibilizados pela internet, no site da prestadora do serviço.

§3º - A divulgação deve ser realizada de maneira auditável, de modo a permitir que os órgãos públicos de controle da qualidade da água possam verificar a autenticidade dos dados.

Artigo 2º - Para os fins desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde;



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

III - padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos para os parâmetros da qualidade da água para consumo humano;

IV - Padrão organoléptico: conjunto de valores permitidos para os parâmetros caracterizados por provocar estímulos sensoriais que afetam a aceitação para consumo humano, mas que não necessariamente implicam risco à saúde;

V - Controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas regularmente, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável;

VI - Vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde;

VII - plano de amostragem: documento que inclui definição dos pontos de coleta, número e frequência de coletas de amostras para análise da qualidade da água e de parâmetros a serem monitorados;

Artigo 3º - Os parâmetros de Nitrato, Demanda Química de Oxigênio (DQO), Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), Oxigênio Dissolvido (OD), Turbidez, Cor Verdadeira, pH, Fósforo Total, Nitrogênio Amoniacal Total e dos parâmetros inorgânicos, orgânicos e agrotóxicos, presente na água ofertada aos consumidores, devem obedecer aos índices previstos na Portaria GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2021, que foi alterada pela Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021.

Parágrafo único – Em caso de revogação da norma prevista no caput do artigo 2º, esta lei terá como novos parâmetros aqueles que forem instituídos pelo Ministério da Saúde.

Artigo 4º - A partir da data de publicação desta lei, as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento e abastecimento de água potável terão o prazo de 90 dias para se adequar às determinações do artigo 1º.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá expedir os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE
____ DE 2024.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____2024

Nobres pares, a proposição que submeto a apreciação de Vossa Excelências, visa obrigar empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento e abastecimento de água potável a dar transparência acerca dos parâmetros de Nitrato, Demanda Química de Oxigênio (DQO), Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), Oxigênio Dissolvido (OD), Turbidez, Cor Verdadeira, pH, Fósforo Total, Nitrogênio Amoniacal Total e dos parâmetros inorgânicos, orgânicos e agrotóxicos, presente na água ofertada aos consumidores.

Conforme disposto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal¹, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Em âmbito estadual, os artigos 186 e 187 da Constituição do Estado de Alagoas² determina que todo ser humano tem direito a saúde e que constitui função Estado velar pela proteção e defesa da saúde a nível individual e coletivo.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a obrigatoriedade de transparência acerca dos parâmetros que devem ser observados pelas empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento e abastecimento de água potável, com intuito de que seja ofertada no Estado de Alagoas uma água de qualidade e saudável.

A água potável é aquela que está em condições apropriadas para o consumo humano e deve ser livre de contaminações para que não haja riscos de doenças. De tal maneira, todos precisamos conhecer e entender sobre a qualidade da água que tomamos para evitar problemas de saúde.

Contaminações por vírus, bactérias e substâncias tóxicas microscópicas são imperceptíveis a olho nu e podem prejudicar a nossa saúde. Por isso, além de não ter sabor, cheiro e cor, as águas

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

² Art. 186. Todo ser humano, sem distinção de qualquer natureza, tem direito à saúde.

Art. 187. Constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde a nível individual e coletivo, adotando as medidas necessárias para assegurar os seguintes direitos:



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

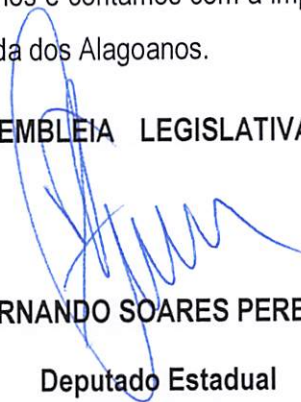
consumíveis devem estar enquadradas em parâmetros mais específicos de qualidade, que são determinados pelo Ministério da Saúde.

Embora exista água potável disponível na natureza, em geral, o consumo só é seguro após passar por algum tipo de tratamento. O tratamento é importante para que as substâncias e micro-organismos capazes de causar danos à saúde sejam devidamente eliminados.

De todo modo, para consumir água com segurança, em qualquer circunstância, é preciso saber sobre a sua potabilidade. Somente assim você garante que não estará colocando a sua saúde em risco.

Na certeza de poder contar com o apoio para dar continuidade a um trabalho que tem como prioridade a excelência, atendendo as necessidades da população de Alagoas, pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção dos nobres pares, visando a melhoria da qualidade de vida dos Alagoanos.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE
____ DE 2024.



FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual